



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05495/19**

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas

Responsável: Jacó Moreira Maciel

Exercícios: 2015 e 2016

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do Recurso. No mérito, provimento do recurso. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC –01528/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05495/19, referente à Inspeção Especial de Contas, decorrente de determinação plenária consubstanciada na alínea “c” do Acórdão APL TC 0202/2018, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02163/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, dá-lhe provimento, desconstituindo a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02163/21 e julgando regulares as despesas pagas à MALTA LOCADORA EIRELI, no valor total de R\$ 3.681.384,25, pagamentos ocorridos em 2015 e 2016, sendo R\$ 1.087.986,28 referentes a despesas decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 002/2015 e R\$ 2.593.397,97 relativos a despesas originárias do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 05 de julho de 2022**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 05495/19**

#### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05495/19, refere-se à Inspeção Especial de Contas, decorrente de determinação plenária consubstanciada na alínea "c" do Acórdão APL TC 0202/2018. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02163/21.

A alínea "c" do Acórdão APL-TC-00202/2018 assim dispõe:

"Determinar a formalização de processo específico com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda, quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016".

Em sua análise, a Auditoria emitiu relatório de fls. 175/188, no qual conclui que:

1. As despesas junto à MALTA LOCADORA EIRELI no ano de 2016 foram realizadas sem prévia licitação e sem contrato vigente;
2. As despesas com "transporte escolar", vinculadas por meio das notas de empenho ao PREGÃO PRESENCIAL 002/2015 no valor total pago de R\$ 1.087.986,28, NÃO FORAM REGULARMENTE COMPROVADAS, deste total:
  - R\$ 214.626,00 são recursos municipais;
  - R\$ 109.000,00 são recursos repassados pelo Governo do Estado; e,
  - R\$ 764.360,28 são recursos repassados pelo Governo Federal
3. As despesas com locação de veículos, inclusive carros pipas, informadas como sendo decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015 nas notas de empenho, no valor total de R\$ 2.593.397,97, recursos municipais, estão insuficientemente comprovadas; e,
4. O Responsável já exerceu seu direito de defesa em relação a todas as irregularidades aqui apontadas nos autos das PCAs 2015 e 2016.

O ex-prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, foi citado para apresentação de defesa, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão de 16 de novembro de 2021, através do Acórdão AC2 TC nº 02163/21, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. Julgar irregulares – por não estarem suficientemente comprovadas - as Despesas pagas à MALTA LOCADORA EIRELI, CNPJ Nº 06.151.734/0001-58, no valor total de R\$ 3.681.384,25, pagamentos ocorridos em 2015 e 2016, sendo R\$ 1.087.986,28 referente a despesas informadas como sendo decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 002/2015 e R\$ 2.593.397,97 relativo a despesas informadas como sendo originárias do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05495/19**

2. Representar ao TCU e à PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA em face da constatação de irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos para financiamento de transporte escolar no valor total de R\$ 764.360,28 para as providências a cargo desses órgãos;
3. Representar ao Ministério Público Estadual em face das irregularidades constatadas na aplicação de recursos públicos municipais e estaduais repassados ao município no valor total de R\$ 2.917.023,97;
4. Imputar débito ao ex-Prefeito Municipal de Queimadas, Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 2.917.023,97 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, vinte e três reais e noventa e sete centavos), correspondentes a 50.686,78 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para que promova a devolução dos recursos, sendo R\$ 2.808.023,97 aos cofres municipais e R\$ 109.000,00 aos cofres do Tesouro Estadual.

O ex-gestor interpôs Recurso de Reconsideração em face da citada decisão.

Em análise do Recurso de Reconsideração a Auditoria verificou inicialmente que o recurso atende aos critérios de admissibilidade. Quanto ao mérito, a Unidade Técnica destaca os seguintes documentos anexados:

- a) Anexos 1, 2, 5 e 6, "Ordens PIPA", onde constam mapas de "atendimentos" com identificação dos "beneficiários" e dos "pipeiros", sem qualquer alusão ao Contrato com a MALTA LOCADORA – fls. 261/298; 299/333; 379/405; e, 406/411;
- b) Anexos 3 e 4, Termo Aditivo 01 ao Contrato 046/2015 com a Malta Locadora, de 29/12/15, prorrogando o prazo de execução da avença por mais nove meses - fls. 334/378;
- c) Anexo 7, Atas do PNATE, informando estar o Município de Queimadas "adimplente" com as informações relacionadas à prestação de contas dos recursos do PNATE recebidos nos anos de 2015 e 2016, "aprovadas" pelo Conselho de Acompanhamento Social e comprovando o regular envio das mesmas ao FNDE – fls. 412/434;
- d) Anexos 8 a 12, "Relatórios" abril-maio 2016; janeiro-março 2016; setembro-novembro 2015; abril-junho 2015; junho-agosto 2016 – da Secretaria de Infraestrutura do Município informando sobre serviços realizados pela "Patrulha Mecânica" nos períodos que indica, sem qualquer referência ao Contrato com a Malta Locadora – fls. 435/450.

O Órgão de Instrução apresenta, em síntese, as alegações do recorrente, no sentido de que:

- a) as despesas seguiram todas as fases;
- b) a licitação que deu causa ao Contrato 046/15 foi julgada regular por esta Corte de Contas;
- c) o contrato com prazo inicial de nove meses foi prorrogado por mais nove meses, conforme aditivo nº 01 que apresenta;
- d) o gasto com transporte escolar com recursos municipais diz respeito ao transporte de estudantes universitários entre Queimadas e Campina Grande e que todos os gastos foram atestados pelo responsável pelo setor;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 05495/19**

- e) em relação aos valores recebidos do Governo do Estado, estes foram aplicados no transporte de alunos da rede estadual e os pagamentos foram atestados pelo responsável pelo setor;
- f) no tocante a aplicação de recursos recebidos do Governo Federal, nos termos da legislação de regência a competência para fiscalizar tais recursos é do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB e este emitiu Parecer Favorável às prestações de contas relacionadas aos repasses recebidos;
- g) no mais, junta documentos que comprovam a oferta de serviços a população no tocante a carros pipas e "patrulha mecânica".

O Órgão de Instrução entende como afastada a irregularidade quanto à ausência de prévia licitação para as despesas realizadas junto a Malta Locadora EIRELI no ano de 2016, ante a comprovação de assinatura de aditivo 01 prorrogando até setembro de 2016 a vigência do Contrato 046/2015. No que tange às despesas insuficientemente comprovadas, consideradas irregulares, a Auditoria verificou que nenhum dos documentos apresentados comprova a posse pela Malta Locadora Eireli dos veículos utilizados na prestação dos serviços, nem foram apresentados os "atestados pelo setor competente", declarados como existentes pelo apelante.

A Auditoria conclui nos seguintes termos:

1. pelo recebimento do Recurso em razão de sua tempestividade e de ter sido proposto por quem tem legítimo interesse no feito;
2. no mérito, pelo não acolhimento das razões recursais, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC2-TC-02163/21.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02163/21.

É o relatório.

#### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, observou-se que a documentação acostada diz respeito a identificação de atendimentos no fornecimento de água em carros pipa nos quais constam nome do beneficiário, local e "pipeiro" envolvidos. No entendimento do Órgão Técnico, não há comprovação de que os veículos e a realização dos serviços estivessem relacionados à empresa Malta Locadora. Entretanto, na documentação de folhas 61 a 109 constam os contratos de sublocação relacionados aos veículos caminhão tanque, que faziam o transporte de água. No controle de atendimentos, apresentado pelo recorrente, pode-se identificar alguns pipeiros cujos contratos encontram-se na citada documentação. Em outros casos, constam apenas apelidos dos pipeiros envolvidos, não sendo possível relacioná-los com os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 05495/19**

contratos apresentados. Outro dado a ser ressaltado é que, de acordo com o SAGRES, existem 744 registros na Ação "Serviços de Abastecimento de Água em Carros Pipa na Zona Rural", totalizando R\$ 100.549,50, no exercício de 2015. No exercício de 2016, o valor correspondeu a R\$ 119.378,24. Tais despesas foram pagas à CAGEPA pelo fornecimento de água para carro Pipa, que seria distribuída com a população carente. Acrescente-se a isso que o ex-gestor apresentou no Gabinete vasta documentação, contendo papeis avulsos de solicitação de fornecimento de água com data do respectivo atendimento; Notas de Recebimento da Cagepa, atestando o pagamento referente a "Venda Água Carro Tanque", acompanhado das notas de empenho; Declarações do ex-Coordenador do Programa de Abastecimento de Água e ex vice prefeito, agentes políticos e outros, atestando que a empresa Malta Locações era a única empresa que prestou serviço de abastecimento de água no município de Queimadas, durante o período de 2015 e 2016. Resta, portanto, comprovada a realização de tais despesas, não cabendo penalização ao ex-gestor pelos valores pagos à Malta Locadora Eireli, relacionadas a transporte de água em carros pipa que totalizam R\$ 1.171.634,46. As demais despesas relacionadas à citada empresa são referentes a caminhões basculantes, caminhões baú para transporte de merenda cujos contratos de sub-locação encontram-se na documentação de fls. 38 a 135 (Doc TC nº 24410/21). Diante de tais considerações, entendo como afastadas as falhas remanescentes e voto no sentido de esta Corte de Contas:

- 1.** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jacó Moreira Maciel, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02163/21;
- 2.** no mérito, dê-lhe provimento, desconstituindo a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02163/21 e julgando regulares as despesas pagas à MALTA LOCADORA EIRELI, no valor total de R\$ 3.681.384,25, pagamentos ocorridos em 2015 e 2016, sendo R\$ 1.087.986,28 referentes a despesas decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 002/2015 e R\$ 2.593.397,97 relativos a despesas originárias do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015;
- 3.** determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de julho de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2022 às 10:46



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:24



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO